



000053

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 8.261, DE 26 DE Janeiro DE 1976

Dispõe sobre a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto nos artigos 16 e seguintes da Lei Municipal nº 2.614, de 26/12/91

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taubaté, previsto nos arts. 16 e seguintes da Lei Municipal nº 2.614, de 26/12/91, será administrado pelo Departamento de Finanças do Município, de conformidade com o estabelecido no presente decreto.

ARTIGO 2º - O Fundo tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - A aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro, será feita pela Administração após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



000059

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**ARTIGO 39** - O Departamento de Finanças do Município abrirá conta exclusiva no estabelecimento bancário oficial conveniado com a Prefeitura, para depósitos e movimentação da receita e despesas do Fundo.

**ARTIGO 40** - Competirá ao Departamento de Finanças do Município:

- I - Coordenar a execução anual dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da execução da receita e da despesa do Fundo;
- III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo, em conjunto com o Chefe do Executivo e o Tesoureiro da Municipalidade;
- IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura, por proposta ou com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - manter o controle necessário à execução das receitas e despesas do Fundo;
- VI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, o controle dos bens patrimoniais com cargo ao Fundo;
- VII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
  - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
  - b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;
  - c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no item anterior;



000060

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

- IX - providenciar, sempre que necessário, junto à Contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- X - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada na demonstração mencionada;
- XI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII - manter o controle da receita e da despesa do Fundo;
- XIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

### ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13.07.90;
- III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;
- IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais;
- VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**ARTIGO 69** - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**PARAGRAFO UNICO** - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 79** - A contabilização do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**ARTIGO 89** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**ARTIGO 99** - Anualmente, cabe ao Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a promulgação da Lei de Orçamento, o mapa de recursos do Fundo destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no seu Plano de Aplicação.



000062

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

ARTIGO 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

- I - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.
- II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o parágrafo 1º do artigo 2º.

PARAGRAFO UNICO - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades outras, que não estejam previstas no Plano de Aplicação Anual elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 12 - O Fundo terá vigência indeterminada.

ARTIGO 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 26 de janeiro de 1996, 351º da elevação de Taubaté a categoria de Vila e 356º da Fundação do Núcleo de Taubaté por Jacques Félix.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 26 de janeiro de 1996.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA  
RESP. PELO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO